



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**- SUBSTITUTIVO -**

**JOSÉ DINON & CIA LTDA**  
CNPJ nº 91.385.013/0001-81

**Processo nº 5004726-51.2021.8.21.0028**

Santa Rosa – RS  
22 de fevereiro de 2023

## SUMÁRIO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
1.1. Apresentação	4
1.2. Cenário atual e advertência	4
II – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	5
2.1. Estratégia de recuperação	5
2.2. Principais meios de recuperação e objetivos do plano	5
III – PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES	7
3.1. Pagamento do passivo	7
3.1.1. Classe I - Créditos Trabalhistas	7
3.1.2. Classe II – Créditos com Garantia Real	8
3.1.3. Classe III – Créditos Quirografários, Privilegiados e Subordinados	8
3.1.4. Classe IV - Créditos ME e EPP	8
3.1.5. Credores Não Sujeitos	9
3.1.6 Credores de Tributos	9
3.2. Fonte de Recursos para os pagamentos	9
3.2.1. Arrendamento das Unidades	9
3.2.2. Retomada das atividades	10
3.2.3. Liberação de valores ou bens constritos judicialmente	10
3.2.4. DIP Financing (Apoiador Financeiro)	10
3.2.5. Venda de unidades produtivas isoladas	11
3.3. Trespasse do Negócio ou Ingresso de Investidor Estratégico	12
IV - PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	13
4.1. Premissas	13
4.2. Fluxo de caixa projetado e evolução do saldo devedor	13
4.2.1. Fluxo de Caixa Projetado	14
4.2.2. Evolução do Saldo Devedor	15
V - QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DESTE PLANO	18
VI – DISPOSIÇÕES GERAIS	19
6.1. Prazos e vencimentos	19
6.2. Novação	19
6.3. Forma de Pagamento	19
6.4. Valores	20
6.5. Quitação	20
6.6. Quitação Antecipada	20
6.7. Contratos Existentes	21
6.8. Cessão de Créditos	21

6.9. Observância da Capacidade de Pagamento	21
6.10. Compensação	21
6.11. Caso Fortuito ou Força Maior	21
6.12. Sub-rogações	21
6.13. Independência das Disposições	22
6.14. Possibilidade de Aditamento	22
6.15. Encerramento da Recuperação Judicial	22
6.16. Viabilidade Econômica do Plano	22
6.17. Eleição de Foro	22
VII – COMPROMISSO DOS EMPRESÁRIOS	23

## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 1.1. Apresentação

A JOSÉ DINON & CIA LTDA - Em Recuperação Judicial - (“Dinon Cereais” ou “Dinon”) acredita na capacidade de solucionar a crise de endividamento enfrentada pela empresa através da retomada parcial de suas atividades e da venda de ativos. Com o propósito de alinhar as expectativas de credores à sua estratégia recuperacional, a Dinon Cereais apresenta seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) e anexos, em atendimento ao Art. 53 e incisos da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), no processo nº 5004726-51.2021.8.21.0028 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa, Rio Grande do Sul (“Recuperação Judicial”).

### 1.2. Cenário atual e advertência

Quando a Dinon Cereais recorreu ao instituto da recuperação extrajudicial, em setembro/2020, a situação econômica e financeira da empresa era de extrema vulnerabilidade diante do cenário de preços de *commodities* agrícolas e taxa cambial em alta, de redução do volume de grãos entregues na cerealista e fortes restrições a novas linhas de crédito junto a instituições financeiras. O cumprimento das condições assumidas no Plano de Recuperação Extrajudicial dependia da continuidade dos volumes de negócios históricos, o que não ocorreu, prejudicando sua exequibilidade antes mesmo da homologação judicial, fazendo com que ingressasse com pedido de Recuperação Judicial. No prazo legal, apresentou o plano de recuperação judicial de acordo com os meios de recuperação que se apresentaram à época e a capacidade econômica deles decorrente, fortemente alicerçado na venda de UPIs, apostando no aquecimento do mercado de *commodities* como mola propulsora da velocidade de vendas desejada.

Esta situação se alterou no tempo com as instabilidades políticas e econômicas, a retração de investimentos, e ainda, a situação climática do Estado. Face a este novo cenário, a estimativa de liquidez dos ativos do agronegócio diminuiu, surgindo a necessidade de promover alterações nos meios de recuperação. Assim, o presente Plano **substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial previamente protocolado.**

A Recuperanda adverte que eventuais ajustes a este Plano ainda poderão ocorrer, inclusive durante a realização da Assembleia Geral de Credores, observando a transparência que sempre caracterizou a forma de conduzir os negócios da empresa junto a seus clientes e parceiros.

## II – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

### 2.1. Estratégia de recuperação

O Plano foi elaborado baseado sobre as seguintes perspectivas de atuação, as quais constituem a estratégia de recuperação da Dinon Cereais:

- a) Reperfilamento / novação das dívidas com novas condições de prazos e correção dos saldos devedores;
- b) pagamentos iniciais aos credores suportados pela receita dos arrendamentos e atividades remanescentes;
- c) retomada gradual das atividades nas unidades remanescentes e pagamento aos credores com os recursos decorrentes; e
- d) venda parcial de ativos para a aceleração da retomada das atividades.

### 2.2. Principais meios de recuperação e objetivos do plano

No que concerne ao atendimento do Art. 47 da LRF, o presente Plano tem como objetivo a concessão de prazo e condições especiais, além da equalização de encargos financeiros, para máxima quitação possível do saldo devedor junto aos credores sujeitos e não sujeitos. Os saldos devedores serão pagos, inicialmente, através de recursos obtidos com a continuidade das atividades remanescentes, com os arrendamentos das unidades cerealistas e, com os valores recebidos pela venda de unidades produtivas e com o resultado das atividades que serão retomadas e continuadas através da operação da Unidade Matriz, tais como a compra e venda de *commodities*, em especial soja, milho e trigo, armazenamento de grãos, além de comercialização de insumos agrícolas, assistência técnica e logística de distribuição de insumos e outras que poderão ser incluídas em seu objeto social, para pagamento aos credores com recursos próprios.

Como o cenário econômico do País e, em especial, da região de atuação da Dinon Cereais, que sofre com as sucessivas estiagens e quebras de safras influencia diretamente no ânimo dos players do agronegócio em efetuar investimentos no curto prazo, acarretando possível retração de investimentos e desvalorização dos ativos específicos do setor, para que o Plano de recuperação se revista de maior liquidez para o cumprimento das obrigações iniciais nele contidas, será necessário o ingresso de investimentos no capital de giro, o qual se dará preferencialmente através da venda de UPIs elencadas neste plano e, alternativamente, da captação de recursos em operação de crédito estruturada com fundos de investimento, na modalidade *DIP Financing*. Não se descarta, contudo, o ingresso de investidor estratégico com participação no capital social da Dinon Cereais, ou o trespasse do estabelecimento.

Estas estratégias estão legalmente previstas no diploma recuperacional, dentre os vários meios previsto no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, especialmente os seguintes:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

[...]

III – alteração do controle societário;

[...]

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

[...]

XI - venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

Além destes, não se dispensam os outros meios elencados no já mencionado art. 50 da LRF, que poderão ser adotados nos meios de pagamento previstos por este Plano, inclusive estando a Dinon Cereais sob o controle, direção e/ou gestão de outro(s) grupo(s) empresarial(is), notadamente aqueles previstos nos incisos III, IX, e XVIII, a dação de bens em pagamento ou novação de dívida e a alienação total ou parcial da atividade ou de ativos, com ou sem assunção das condições previstas neste Plano.

### III – PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

O Quadro Geral de Credores está provisoriamente assim classificado / quantificado, segundo classificação constante no edital de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º, podendo sofrer alterações após as verificações da Administração Judicial, das habilitações ou divergências, ou impugnações de créditos previstas na LRF:

CLASSES CONCURSAIS	CRÉDITOS
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 257.443,80
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 8.178.591,48
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 96.083.513,19
CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 922.834,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 105.442.382,49</b>

Os pagamentos previstos neste Plano se darão conforme o Quadro Geral de Credores e as alterações determinadas pelo juízo, tendo sempre como base os créditos corrigidos limitados até a data de protocolo do pedido de recuperação judicial (24/08/2021).

Serão realizados pagamentos de acordo com a capacidade de geração de recursos, conforme fluxo de caixa projetado constante no item 4.2.

#### 3.1. Pagamento do passivo

##### 3.1.1. Classe I - Créditos Trabalhistas

Os credores constantes da Classe I do Quadro Geral de Credores e os definitivamente habilitados até a data de eventual Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o Plano receberão 50% (cinquenta por cento) de seus créditos conforme valores consolidados e divulgados no Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 9º, inciso II, e artigo 50, inciso XII, da LRF, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos de vigência nacional por credor, **no prazo de até 12 (doze meses) a contar da data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano**, nos termos do art. 54 e art. 83, I, da LRF.

**Credores retardatários:** Havendo habilitação de algum credor na Classe I após a homologação judicial do Plano (os assim chamados credores / créditos / habilitações retardatárias), este receberá 50% (cinquenta por cento) do valor habilitado, considerando principal e acessórios, pago em até 12 (doze) meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão de habilitação dos créditos, ou da data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano, o que ocorrer por último, sem multa e/ou juros de mora, sem correção e/ou atualização monetária posterior, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos de vigência nacional por credor.

Consideram-se concursais e serão pagos na forma deste parágrafo os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, ou a estes equiparados, decorrentes de processos judiciais com fato gerador constitutivo do direito anterior ao Pedido de Recuperação, a partir do trânsito em julgado de sua liquidação.

Os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos de vigência nacional por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial,

serão integralmente pagos em até 30 (trinta) dias da data da concessão da recuperação judicial, ou, se houver habilitação retardatária destes créditos por algum credor, em até 30 (trinta) dias da data do trânsito em julgado da decisão de habilitação dos créditos.

O saldo dos créditos inscritos nesta Classe I, que exceder os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos de vigência nacional, será pago conforme as condições de pagamento da Classe III, sendo adicionado no rol daquela classe.

### 3.1.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

Os credores da Classe II receberão 50% (cinquenta por cento) de seus créditos conforme valores consolidados e divulgados no Quadro Geral de Credores, corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano, incidentes a contar do dia útil subsequente à data de publicação da decisão de homologação deste Plano.

Os pagamentos se darão em até 7 (sete) anos, com o pagamento de 14 (quatorze) parcelas semestrais iguais e sucessivas, acrescidas da correção acima determinada, sempre até os dias 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, sendo a primeira em no mínimo 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação.

### 3.1.3. Classe III – Créditos Quirografários, Privilegiados e Subordinados

Os credores da Classe III receberão 50% (cinquenta por cento) de seus créditos conforme valores consolidados e divulgados no Quadro Geral de Credores, sem carência, corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano, incidentes a contar do dia útil subsequente à data de publicação da decisão de homologação deste Plano.

Mesmo considerado o percentual de pagamento acima, os valores que serão pagos aos credores produtores rurais se equiparam ao crédito integral (volume/sacas) se considerado o valor médio dos grãos nas safras 2019/2020.

Os pagamentos se darão em até 10 (dez) anos, com o pagamento de 20 (vinte) parcelas semestrais iguais e sucessivas, acrescidas da correção acima determinada, sempre até os dias 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, sendo a primeira em no mínimo 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação.

### 3.1.4. Classe IV - Créditos ME e EPP

Os credores da Classe IV receberão 50% (cinquenta por cento) de seus créditos conforme valores consolidados e divulgados no Quadro Geral de Credores, sem carência, corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano, incidentes a contar do dia útil subsequente à data de publicação da decisão de homologação deste Plano.

Os pagamentos se darão em até 5 (cinco) anos, com o pagamento de 5 (cinco) parcelas anuais iguais e sucessivas, acrescidas da correção acima determinada, vencendo a primeira em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação e as demais sempre até o dia 30 de junho dos anos subsequentes.



### 3.1.5. Credores Não Sujeitos

Embora a legislação considere que os credores possuidores de uma ou mais das condições previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a Recuperanda propõe uma forma de pagamento **por adesão**, ou seja, que os credores existentes na data do pedido de Recuperação Judicial classificados como extraconcursais voluntariamente aceitem suspender eventuais atos individuais de cobrança, sejam judiciais ou extrajudiciais, aderindo às condições aqui propostas. Esta adesão é totalmente voluntária e não vinculada ao eventual direito de voto que o mesmo credor exerça em razão de crédito concursal.

O passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial está devidamente informado nos documentos necessários quando do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

**Opção A** - Os credores extraconcursais que aderirem a esta opção receberão 50% (cinquenta por cento) dos seus créditos em até 7 (sete) anos, corrigidos nas condições contratadas até a data do pedido de recuperação judicial e, nos contratos em moeda estrangeira, convertidos pela cotação cambial divulgada no dia anterior ao pedido de recuperação judicial, em 14 (quatorze) parcelas semestrais iguais e sucessivas, sempre até os dias 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, sendo a primeira em no mínimo 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação.

A adesão a Opção A fica condicionada ao aceite da equalização dos encargos financeiros sobre seus créditos, os quais passarão a ser atualizados pela Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano, a partir da data de protocolo do pedido de recuperação judicial, até a data do efetivo pagamento de cada parcela, calculada através da ferramenta “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

**Opção B** - Os credores extraconcursais que aderirem a esta opção receberão **20% (vinte por cento)** dos seus créditos à vista, corrigidos nas condições contratadas até a data do pedido de recuperação judicial e, nos contratos em moeda estrangeira, convertidos pela cotação cambial divulgada no dia anterior ao pedido de recuperação judicial, em até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação.

### 3.1.6 Credores de Tributos

Os débitos tributários, se existentes, continuarão a ser pagos conforme legislação específica. Também os credores de fornecimento continuado que detém garantias extraconcursais serão pagos conforme condições estabelecidas em seus respectivos contratos/pedidos. Estes estão previstos no fluxo de caixa, de modo que não comprometem a viabilidade da recuperação.

## 3.2. Fonte de Recursos para os pagamentos

A Recuperanda se compromete a efetuar os pagamentos previstos neste Plano com as seguintes fontes de recursos:

### 3.2.1. Arrendamento das Unidades

A maioria das unidades de recebimento e armazenamento de grãos da Recuperanda foram

arrendadas, com os primeiros pagamentos ocorridos no início do ano de 2021 quando do início da vigência dos contratos, assegurando um ingresso periódico de valores até que ocorram as vendas destes ativos previstas no Plano, ou o encerramento/rescisão dos contratos de arrendamento.

Parte desses recursos é destinada atualmente ao custeio da estrutura administrativa e despesas da Recuperação Judicial, e também servirá para o início dos pagamentos de credores, conforme fluxo de caixa projetado.

### 3.2.2. Retomada das atividades

A Recuperanda ou sucessor continuará as atividades de compra e venda de *commodities*, em especial soja, milho e trigo, armazenamento de grãos, além de comercialização de insumos agrícolas, assistência técnica e logística de campo, as quais serão retomadas de forma gradual inicialmente na unidade Matriz já no início do primeiro semestre do ano de 2024, adequando sua estrutura operacional e administrativa, sendo esta caracterizada como essencial para recuperabilidade e geração de receita para suprir seus custos fixos e da recuperação judicial.

Não se descarta, contudo, a retomada gradual das atividades em outras UPIs, na medida em que a estratégia de venda não se concretizar e/ou a sua retomada se mostrar economicamente viável, contribuindo para o pagamento das obrigações deste Plano.

### 3.2.3. Liberação de valores ou bens onerados judicialmente

Caso existam valores ou bens ainda bloqueados em favor de credores concursais ou em depósitos judiciais após a aprovação deste Plano, operando a novação das dívidas, estes deverão ser destinados também para o pagamento dos credores deste Plano.

### 3.2.4. DIP Financing (Apoiador Financeiro)

Diante da necessidade de recursos financeiros para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando a retomada de suas operações, a Recuperanda ou sucessor poderá captar empréstimos junto a apoiadores financeiros da sua recuperação, através da modalidade de *DIP Financing (Debtor in Possession Financing)*, prevista nos arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005. O volume de empréstimos e as datas de liberação se darão mediante necessidade do cronograma de retomada, bem como do sucesso das vendas de UPIs.

Os empréstimos obtidos nestes termos deverão atender às condições praticadas pelo mercado à época da sua contratação, em especial no que tange às taxas de juros e prazos a serem concedidos, podendo a Recuperanda ou sucessor constituir garantias reais e/ou fidejussórias ao apoiador financeiro que conceder empréstimos.

O apoiador financeiro nesta condição, independentemente de já ser ou não credor, da classificação do seu crédito, que pode ser concursal ou não sujeito, que conceder empréstimos durante a fase de recuperação judicial, de acordo com a necessidade demonstrada no fluxo de caixa projetado, gozará de privilégio em relação ao seu crédito e terá a garantia de precedência no recebimento do equivalente ao montante disponibilizado durante a recuperação judicial, na condição extraconcursal, além de preferência em trespasse e/ou sucessão empresarial.

### 3.2.5. Venda de unidades produtivas isoladas

A Recuperanda ou o sucessor poderá se utilizar da alienação de UPIs, prevista no artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, como meio de obtenção de recursos para seu soerguimento, mas não como obrigação.

Caracterizam as Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”) o conjunto de bens capital, incluindo imóveis, construções, benfeitorias, máquinas, equipamentos, instalações e mobiliário que compõem cada unidade abaixo enumerada, as quais poderão ser destinadas à venda, oneração para obtenção de linhas de crédito ou dação em pagamento. Assim, podem ser vendidas às seguintes unidades:

- A. UPI 01** - uma unidade de recebimento e armazenagem de grãos com capacidade estática para armazenar 67.000 sacas ou 4.000 toneladas de soja, localizada na Rua Antônio Dalaqua, S/N, Bairro Distrito De Cinquentenário – Tuparendi / RS, inscrita na Matrícula 5.333 do CRI de Tuparendi/RS;
- B. UPI 02** - uma unidade de recebimento e armazenagem de grãos com capacidade estática para armazenar 90.000 sacas ou 5.400 toneladas de soja, localizada na Rodovia RS - 344, Tuparendi / RS, inscrita na Matrícula 1.842, do CRI de Tuparendi/RS;
- C. UPI 03** - uma unidade de recebimento e armazenagem de grãos com capacidade estática para armazenar 60.000 sacas de soja ou ou 3.600 toneladas de soja, localizada no Distrito De Cerro Alto, S/ N°, Bairro Interior, Tuparendi/RS, inscrita na Matrícula 1.962 do CRI de Tuparendi/RS;
- D. UPI 04** - uma unidade de recebimento de grãos com capacidade estática para armazenar 2.000 sacas ou 120 toneladas de soja localizada na Rua Padre Anchieta, N° 405, Vila Campo Alegre, Porto Mauá / RS, composta pelas Matrículas 2.633 e 984 do CRI de Tuparendi/RS;
- E. UPI 05** - uma área rural, sem benfeitorias, localizada em Tuparendi/RS, inscrita na Matrícula 3.198 do CRI de Tuparendi/RS;
- F. UPI 06** - uma área rural, sem benfeitorias, localizada em Tuparendi/RS, inscrita na Matrícula 3.782 do CRI de Tuparendi/RS;
- G. UPI 07** - um prédio administrativo, com terreno, benfeitorias e equipamentos, a ser desmembramento da Unidade Matriz, localizada na Rua Helmut Friedrich Gerloff, N° 454, Bairro Centro, Tuparendi/RS, sendo parte da Matrícula 267 do CRI de Tuparendi/RS, com avaliação estimada R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser confirmada em laudo próprio;
- H. UPI 08** - uma unidade de recebimento de grãos com capacidade estática para armazenar 5.000 sacas ou 300 toneladas de soja, localizada na Vila Sete De Setembro, S/N, Bairro Interior, Santa Rosa / RS, inscrita na Matrículas 6.369 do CRI de Santa Rosa/RS;
- I. UPI 09** - uma área rural, sem benfeitorias, localizada em Cerro Alto, município de Tuparendi/RS, inscrita na Matrícula 6.487 do CRI de Tuparendi/RS;
- J. UPI 10** - uma unidade de recebimento e armazenagem de grãos com capacidade estática para armazenar 200.000 sacas ou 12.000 toneladas de soja, localizada na Estrada Carajazinho, S/N, Bairro Distrito Carajazinho, Entre Ijuís / RS, inscrita na Matrículas 6.805 do CRI de Entre-Ijuís/RS;
- K. UPI 11** - um imóvel urbano, com um prédio em alvenaria, localizado no município de Tuparendi/RS, inscrito na Matrícula 3.874-B do CRI de Tuparendi/RS.

As Unidades Produtivas Isoladas acima caracterizadas estão avaliadas pelo valor total de **R\$ 31.060.801,25** (trinta e um milhões, sessenta mil e oitocentos e um reais, e vinte e cinco centavos). Estão sendo mantidos ativos patrimoniais que representam **R\$ 37.551.636,25** (trinta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais, e vinte e cinco centavos), suficientes para garantia dos créditos mencionados no item 3.1.5, de modo que fica afastada a hipótese prevista no inciso VI do caput do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005. O detalhamento de cada unidade se encontra nos respectivos laudos de avaliação juntados nestes autos.

Com a aprovação deste Plano, fica desde logo autorizada, nos termos dos artigos 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005, a alienação a qualquer tempo e por qualquer modalidade, inclusive de venda direta, das UPIs acima elencadas por no mínimo 100% do valor de avaliação nos primeiros doze meses após a sua homologação e, após isto, no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação constante nestes autos.

Caso efetivada a alienação, o valor arrecadado será destinado ao capital de giro da empresa e para a amortização do *DIP Financing*, bem como ao pagamento de eventuais acordos bilaterais com credores não sujeitos, o que dará sustentabilidade ao processo de retomada das atividades e incremento do resultado, garantindo o pagamento das parcelas do Plano. Assim, a não concretização das vendas aprovadas não constitui descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, caso as condições de pagamento previstas no item 3.1 estejam sendo plenamente satisfeitas com outras fontes de recursos.

### 3.3. Trespasse do Negócio ou Ingresso de Investidor Estratégico

Como meio de recuperação alternativo, a Recuperanda poderá fazer uso do trespasse (alienação com sucessão) do empreendimento para investidor/operador estratégico por meio da transferência integral da empresa, sob as condições abaixo.

O investidor/operador deverá ser empresa do mesmo segmento/área de atuação da Recuperanda, com demonstrada capacidade operacional e econômica para suportar as obrigações deste Plano. O sucessor deverá assumir as obrigações de pagamento previstas no item 3.1 deste Plano, ficando ao seu critério o uso de outras fontes de recursos próprias para os pagamentos ou as previstas neste item 3.2.

Para finalidade de quantificação da relação ativos/passivo a ser assumido, é condição para concretização do trespasse e/ou transferência das quotas sociais a equalização do endividamento não sujeito à recuperação judicial, através da apresentação dos termos de adesão à condição prevista no item 3.1.5 ou de instrumentos de transação individuais em condições semelhantes ou mais favoráveis.

O trespasse do empreendimento não descaracteriza a personalidade jurídica da José Dinon & Cia Ltda. nem implicará na responsabilidade solidária do investidor/operador para fins de redirecionamento de cobranças e/ou execuções. No entanto, será considerada modalidade de alienação para a finalidade de rescisão antecipada dos arrendamentos, prevista nos respectivos contratos, a critério do investidor/operador.

A concretização do trespasse e/ou da transferência das quotas sociais e assunção das obrigações deverá ser formalizada por instrumento próprio, que será devidamente registrado na Junta Comercial e juntado nos autos da Recuperação Judicial, sobre o qual será oportunizada vista para a Administração Judicial, os credores e eventuais terceiros interessados, garantindo o pleno conhecimento dos interessados.

## IV - PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

### 4.1. Premissas

Para fins de projeções de pagamentos a credores concursais e extraconcursais, está sendo considerado como data provável de homologação do plano de recuperação o mês de Abril de 2023.

a) ARRENDAMENTOS:

- Manutenção dos contratos de arrendamento até o respectivo prazo mínimo de vigência para o caso de alienação;

b) RETOMADA ATIVIDADE CEREALISTA:

- Início das operações junto ao público externo em Jan/24;
- Capacidade estática da Unidade Matriz: 600.000 sacas de grãos;
- Giro de estoque (movimentação de grãos em relação à capacidade estática), com crescimento gradual de 25% ao ano partindo de 50% até atingir 100% da Capacidade;
- Recebimento de soja corresponde a 45%; trigo 15% e milho 40% do volume total de grãos movimentado por ano;
- Os preços adotados para as projeções são de R\$ 150,00 / saca para soja; R\$ 80,00 / saca para milho e trigo;
- Os insumos correspondem a 20% do valor de faturamento dos grãos;
- O EBITDA projetado para a operação é de 3,0 % sobre o faturamento no primeiro ano, 4,0% no segundo ano e 5,0% a partir do terceiro ano.

### 4.2. Fluxo de caixa projetado e evolução do saldo devedor

A projeção de pagamentos considerou as premissas anteriormente apresentadas somadas às características da operação, ou seja, o projeto financeiro foi dimensionado considerando a capacidade instalada da unidade e um crescimento gradual do nível de atividade.

Em relação aos arrendamentos, utilizou-se como referência o valor dos imóveis já arrendados, permitindo dessa forma boa assertividade nos ingressos oriundos dos arrendamentos.

Como forma de financiamento, trabalhou-se com a utilização de vendas de ativos da empresa assim como a contratação de um DIP Financing, permitindo que a empresa tenha as condições necessárias para realizar a atividade operacional.

4.2.1. Fluxo de Caixa Projetado

JOSÉ DINNON & CIA. LTDA.  
CNPJ: 91.385.013/0001-81

Demonstrativo Anual

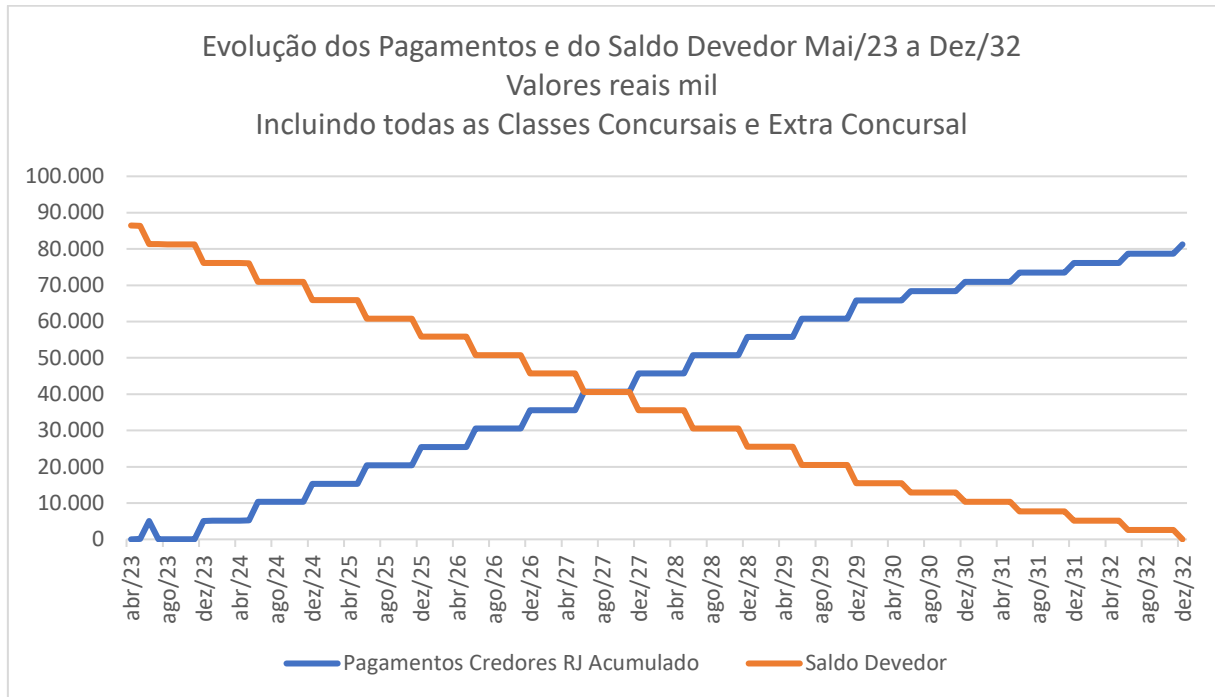
	2023	2024	2025	2026	2027
<b>SALDO INICIAL</b>	800.050	5.385.859	351.044	1.682.985	595.472
<b>INGRESSOS DE OPERAÇÃO</b>	7.714.548	93.312.572	137.549.132	181.774.343	181.396.014
ARRENDAMENTOS	2.287.500	2.942.416	2.583.804	2.162.434	1.830.717
LOGÍSTICA	867.048	1.170.123	1.165.328	1.211.941	1.165.328
RETOMADA CEREALISTA	3.800.000	74.333.360	111.500.000	148.666.640	148.666.640
INSUMOS	760.000	14.866.672	22.300.000	29.733.328	29.733.328
<b>DESEMBOLSOS DE OPERAÇÃO</b>	-6.127.853	-88.088.744	-129.860.690	-170.925.289	-170.892.660
CUSTOS VARIÁVEIS	-5.011.133	-86.599.784	-128.371.730	-169.436.329	-169.403.700
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	-1.116.720	-1.488.960	-1.488.960	-1.488.960	-1.488.960
<b>SALDO ANTES IR/CS</b>	1.586.694	5.223.828	7.688.442	10.849.055	10.503.354
IMPOSTO DE RENDA E C.SOCIAL	-377.633	-1.243.271	-1.829.849	-2.582.075	-2.499.798
<b>SALDO DA OPERAÇÃO</b>	1.209.061	3.980.557	5.858.593	8.266.980	8.003.556
<b>PAGAMENTO CREDORES DA RJ</b>	-10.280.488	-10.237.580	-10.130.312	-10.130.312	-10.130.312
CLASSE I - SALÁRIOS	-150.176	-107.268	0	0	0
CLASSE II	-628.944	-628.944	-628.944	-628.944	-628.944
CLASSE III	-5.158.420	-5.158.420	-5.158.420	-5.158.420	-5.158.420
CLASSE IV	-95.070	-95.070	-95.070	-95.070	-95.070
EXTRA CONCURSAL	-4.247.878	-4.247.878	-4.247.878	-4.247.878	-4.247.878
<b>OUTROS INGRESS./DESEMB.</b>	13.657.235	1.222.209	5.603.660	775.820	2.775.820
DESPEAS COM PROCESSAMENTO RJ	-172.765	-653.611	-672.160	0	0
VENDA DE ATIVOS / CAP. GIRO / DIP	13.830.000	1.875.820	6.275.820	775.820	2.775.820

JOSÉ DINNON & CIA. LTDA.  
CNPJ: 91.385.013/0001-81

	2028	2029	2030	2031	2032
<b>SALDO INICIAL</b>	1.244.536	173.609	738.860	3.071.302	5.392.450
<b>INGRESSOS DE OPERAÇÃO</b>	181.152.147	180.867.060	180.763.951	180.705.684	180.752.297
ARRENDAMENTOS	1.516.931	1.301.764	1.140.388	1.140.388	1.140.388
LOGÍSTICA	1.235.248	1.165.328	1.223.595	1.165.328	1.211.941
RETOMADA CEREALISTA	148.666.640	148.666.640	148.666.640	148.666.640	148.666.640
INSUMOS	29.733.328	29.733.328	29.733.328	29.733.328	29.733.328
<b>DESEMBOLSOS DE OPERAÇÃO</b>	-170.941.603	-170.892.660	-170.933.446	-170.892.660	-170.925.289
CUSTOS VARIÁVEIS	-169.452.643	-169.403.700	-169.444.486	-169.403.700	-169.436.329
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	-1.488.960	-1.488.960	-1.488.960	-1.488.960	-1.488.960
<b>SALDO ANTES IR/CS</b>	10.210.544	9.974.400	9.830.505	9.813.025	9.827.009
IMPOSTO DE RENDA E C.SOCIAL	-2.430.109	-2.373.907	-2.339.642	-2.333.457	-2.338.599
<b>SALDO DA OPERAÇÃO</b>	7.780.434	7.600.493	7.490.863	7.479.567	7.488.409
<b>PAGAMENTO CREDORES DA RJ</b>	-10.035.242	-10.035.242	-5.158.420	-5.158.420	-5.158.420
CLASSE I - SALÁRIOS	0	0	0	0	0
CLASSE II	-628.944	-628.944	0	0	0
CLASSE III	-5.158.420	-5.158.420	-5.158.420	-5.158.420	-5.158.420
CLASSE IV	0	0	0	0	0
EXTRA CONCURSAL	-4.247.878	-4.247.878	0	0	0
<b>OUTROS INGRESS./DESEMB.</b>	1.183.880	3.000.000	0	0	0
DESPEAS COM PROCESSAMENTO RJ	0	0	0	0	0
VENDA DE ATIVOS / CAP. GIRO / DIP	1.183.880	3.000.000	0	0	0
<b>SALDO FINAL</b>	173.609	738.860	3.071.302	5.392.450	7.722.439

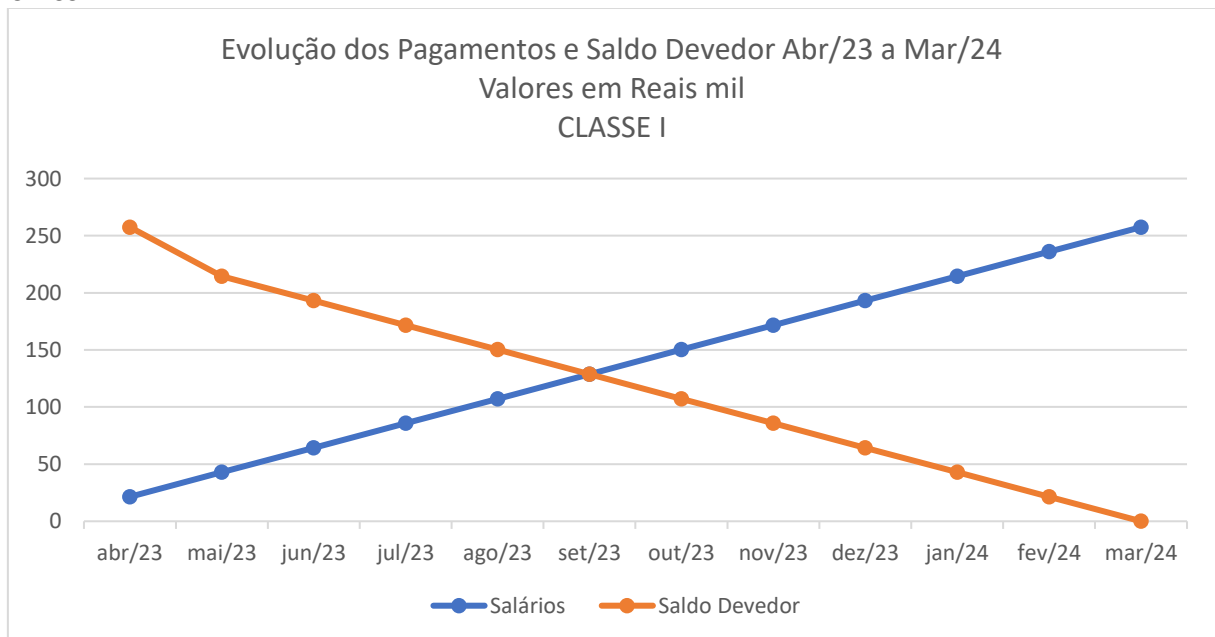
#### 4.2.2. Evolução do Saldo Devedor

INCLUINDO TODAS AS CLASSES CONCURSAIS E EXTRA CONCURSAIS



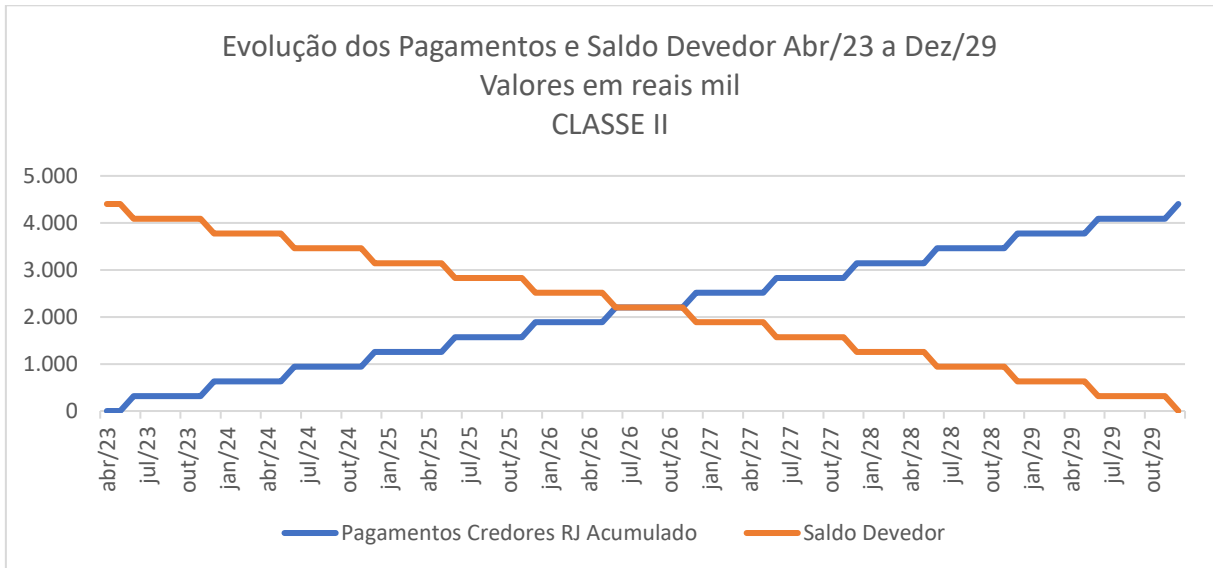
- Ponto de inflexão, quando valor de pagamentos acumulados se iguala ao saldo devedor: Jun/27, ocorrendo o último pagamento previsto para dez/32, totalizando 117 meses a partir do mês seguinte ao da homologação do plano estimada (Abr/23);

CLASSE I



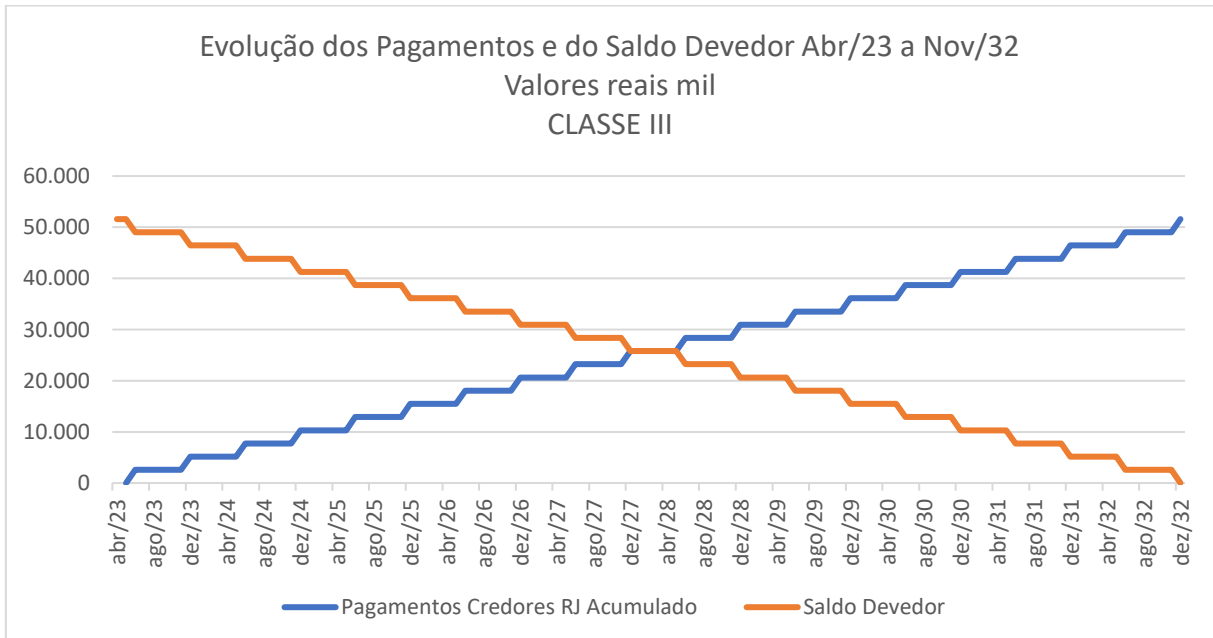
- Ponto de inflexão, quando valor de pagamentos acumulados se iguala ao saldo devedor: Set/23, ocorrendo o último pagamento previsto para Mar/24, totalizando 12 meses a partir do mês seguinte ao da homologação do plano estimada (Abr/23);

CLASSE II



- Ponto de inflexão, quando valor de pagamentos acumulados se iguala ao saldo devedor: Jul/26, ocorrendo o último pagamento previsto para dez/29, totalizando 80 meses a partir do mês seguinte ao da homologação do plano estimada (Abr/23);

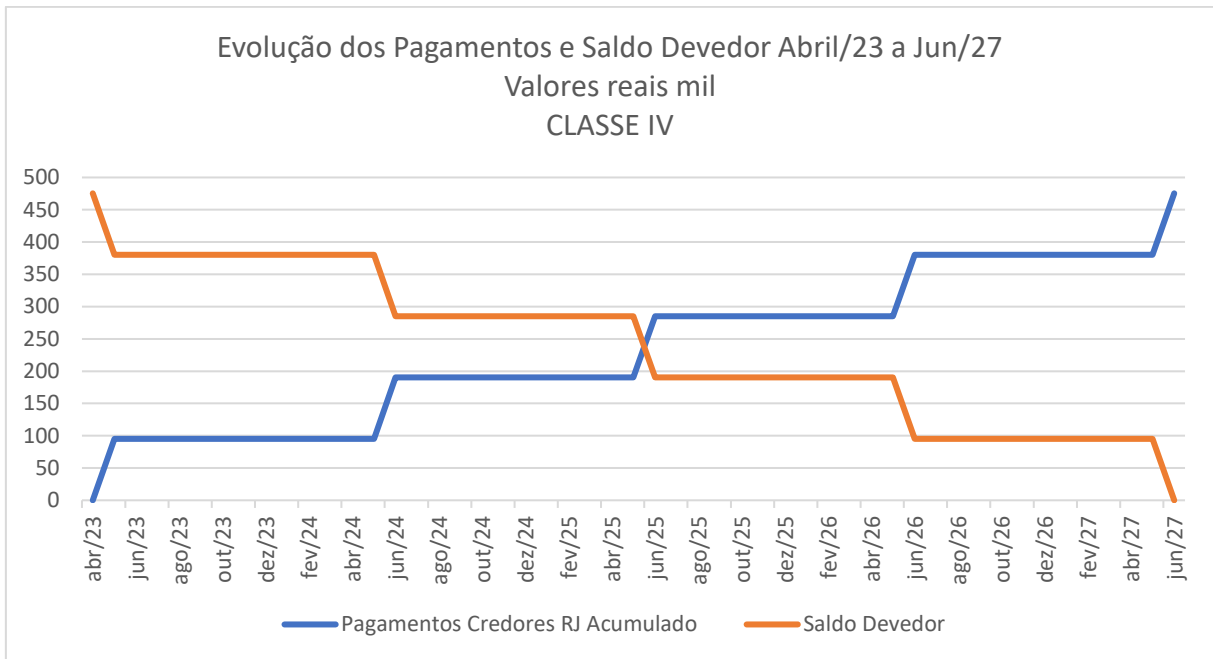
CLASSE III



- Ponto de inflexão, quando valor de pagamentos acumulados se iguala ao saldo devedor: Dez/27, ocorrendo o último pagamento previsto para Nov/32, totalizando 116 meses a partir do mês seguinte ao da homologação do plano estimada (Abr/23);

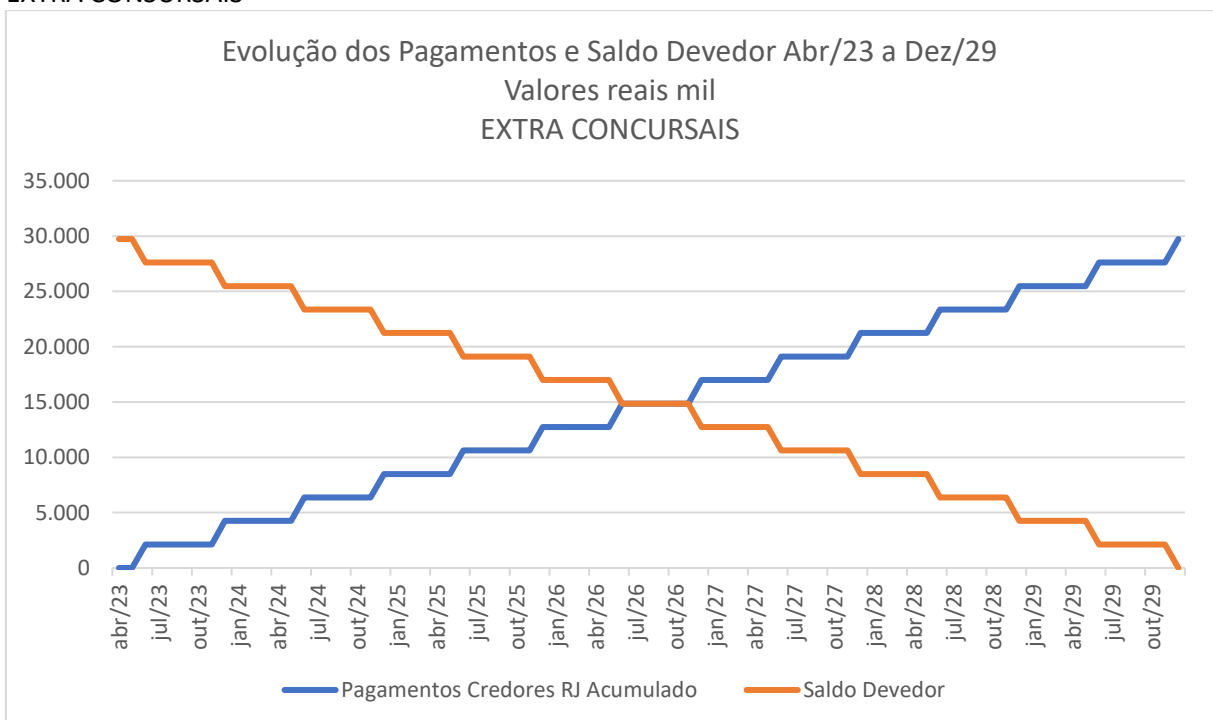


CLASSE IV



- Ponto de inflexão, quando valor de pagamentos acumulados se iguala ao saldo devedor: Mai/25, ocorrendo o último pagamento previsto para Jun/27, totalizando 50 meses a partir do mês seguinte ao da homologação do plano estimada (Abr/23);

EXTRA CONCURSAIS



- Ponto de inflexão, quando valor de pagamentos acumulados se iguala ao saldo devedor: Jul/26, ocorrendo o último pagamento previsto para dez/29, totalizando 80 meses a partir do mês seguinte ao da homologação do plano estimada (Abr/23);

#### V - QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DESTE PLANO

As obrigações previstas neste Plano serão consideradas plenamente quitadas, de forma autônoma e independente, a qualquer tempo, com cumprimento integral, em especial quanto ao pagamento dos créditos devidamente corrigidos na forma deste Plano, dos sujeitos e não sujeitos aderentes ao Plano, conforme condições de pagamento de cada classe de credores.

Com a quitação, operar-se-ão de pleno direito todos os efeitos previstos no Item 6.5 abaixo.

## VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

### 6.1. Prazos e vencimentos

Os prazos previstos no Plano consideram sempre “dias corridos”. Quando o termo inicial ou final for a homologação do Plano, considera-se o dia útil subsequente à data da publicação da decisão de homologação, caso não tenha sido atribuído efeito suspensivo em eventual recurso, ou a data em que o efeito suspensivo for revogado. Quando o vencimento de algum compromisso cair em final de semana e / ou feriado bancário nacional ou local, considerar-se-á como data de vencimento, sem qualquer tipo de ônus e / ou motivo de inadimplemento do previsto neste Plano, o primeiro dia útil próximo. A impontualidade nos pagamentos inferior a 30 (trinta) dias não implicará no descumprimento ao presente Plano.

### 6.2. Novação

Todos os créditos sujeitos à recuperação judicial e os não sujeitos aderentes (Itens 3.1.1 a 3.1.5) serão novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e seus respectivos anexos, deixarão de ser aplicáveis.

Também, em razão da novação, a homologação judicial do Plano de Recuperação interrompe a condição de inadimplência quanto ao crédito novado, substituindo integralmente o negócios jurídico novado, acarretando a necessidade de levantamento de toda e qualquer restrição de crédito, ou negativação, ou apontamento de inadimplência e que tenha por objeto o crédito novado e, ainda, a extinção de todas as garantias atreladas ao negócio jurídico novado, sejam elas de natureza fidejussória, inclusive aval ou fiança, fiduciária e / ou real, prestadas pela Recuperanda, seus sócios ou terceiros garantidores, não mais podendo o credor reclamá-la(s) contra estes como devedores principais, coobrigados, obrigados de regresso, sucessores e cessionários.

Com a novação decorrente da homologação judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, os sócios e/ou garantidores, deverão ser extintas por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, nada sendo devido a título de despesas/custas judiciais e eventuais honorários fixados em favor dos patronos dos credores detentores dos créditos novados. Assim, os credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano.

### 6.3. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), modalidade de pagamento instantâneo (PIX), ou, caso seja de interesse do Credor, mediante entrega de cheque nominal, se possível.

Devido ao grande número de credores habilitados, para evitar o volumoso trabalho de controle e custos de operacionalização de pagamento de valores ínfimos, fica estabelecido o valor mínimo de pagamento por parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada credor, ou o valor total novado se menor, até a quitação das obrigações de acordo com as condições deste Plano.

Os Credores deverão informar suas respectivas contas bancárias para os pagamentos por meio de DOC, TED e / ou PIX, manifestando sua vontade e atualizando possíveis alterações societárias, cadastrais e bancárias, cessões de créditos em se tratando de Credores pessoas físicas e jurídicas, bem como a possível existência de espólio por falecimento de Credor pessoa física e, ainda, fornecer todo e qualquer documento necessário e/ou fiscal para o devido pagamento. Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva dos credores não terem informado suas contas bancárias, serão mantidos em conta vinculada à recuperação judicial e não serão considerados como descumprimento do Plano, passando a fluir os prazos previstos a partir da comunicação. Não haverá a incidência de multas, juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente ou corretamente suas contas bancárias.

As comunicações deverão ser feitas preferencialmente por correspondência eletrônica, no endereço financeiro@dinocereais.com.br. Alternativamente serão aceitas as comunicações por escrito enviadas aos cuidados de “Financeiro - José Dinon & Cia Ltda”, para o seguinte endereço:

Rua Helmut Friedrich Gerloff, nº 454  
CEP 98940-000  
Tuparendi / RS

#### 6.4. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes do Quadro Geral de Credores com base no homologado pelo juízo da Recuperação Judicial (art. 18 da LRF). Caso este não esteja consolidado quando da homologação do Plano, os pagamentos serão iniciados com base na Lista de Credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º) e, havendo modificações subsequentes, a Recuperanda procederá aos ajustes e / ou compensações necessárias para adequação ao QGC homologado. A alteração da Classificação ou dos valores dos Créditos não modificarão o resultado da deliberação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) (art. 39, § 2º da LRF), tampouco as condições e critérios de pagamento previstas neste Plano.

#### 6.5. Quitação

O final dos pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano implicará na quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

#### 6.6. Quitação Antecipada

Caso algum credor manifestar interesse no recebimento antecipado de seu crédito, o pagamento estará condicionado à concessão, por parte do credor, de um desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo existente do crédito novado nas condições deste Plano, e, também, desde que respeitados, cumulativamente, os seguintes requisitos por parte da Recuperanda:

- a) esteja o Plano sendo regularmente cumprido conforme obrigações mínimas de pagamentos;
- e

b) existam recursos suficientes para a quitação antecipada, sejam eles obtidos pelas atividades da Recuperanda ou provenientes de terceiros.

Nestes termos, o pagamento se dará conforme a ordem cronológica da manifestação de interesse formalizada em termo próprio pelo credor, que deverá ser documentada e entregue à Recuperanda mediante protocolo de recebimento.

#### 6.7. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados antes da data do pedido de Recuperação Judicial, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 59 da LRF.

#### 6.8. Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) seja comunicada à devedora e/ou ao Administrador Judicial; e
- b) os respectivos cessionários confirmem ciência do recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua Homologação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus termos e condições.

#### 6.9. Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos Créditos estabelecido no Plano observa o Fluxo de Caixa projetado da Recuperanda constante da inicial e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

#### 6.10. Compensação

Fica autorizada a compensação entre créditos e débitos próprios dos credores concursais, desde que ambos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, sendo vedada, contudo, a compensação com créditos decorrentes de cessão ou sub-rogação.

#### 6.11. Caso Fortuito ou Força Maior

Na ocorrência de algum caso fortuito ou de força maior, seja de amplitude global, nacional ou regional, inevitável e imprevisível, o qual repercuta na subsistência da empresa requerente e, também, no cumprimento do Plano, fica, desde já, autorizada a apresentação de plano de recuperação judicial modificativo.

#### 6.12. Sub-rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, ou que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data do pedido de recuperação judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste

Plano, a partir de sua regular habilitação através de comunicação à devedora e/ou ao Administrador Judicial.

#### 6.13. Independência das Disposições

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, com trânsito em julgado em qualquer grau de jurisdição, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação sobre a apresentação de eventual novo Plano ou Aditivo.

#### 6.14. Possibilidade de Aditamento

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo independentemente de seu cumprimento, estando ou não homologado judicialmente, devendo ser submetido para deliberação em Assembleia de Credores convocada para esta finalidade, observados os critérios previstos no art. 35 e seguintes C/C art. 45 da LRF, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma eventualmente vigente.

#### 6.15. Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da data da homologação judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial, salvo se fixado prazo menor, nos termos do art. 63 da LRF.

Eventuais créditos reconhecidos por decisão judicial após o encerramento da Recuperação Judicial, com fato gerador constitutivo do direito anterior ao protocolo desta recuperação judicial, estarão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e deste Plano, nos termos do art. 49 *caput*, c/c art. 9º, inciso II, e art. 50, inciso XII, da LRF, cabendo ao credor ou ao devedor ajuizar a competente ação autônoma de habilitação retardatária de crédito, nos termos do §9º do art. 10 da LRF.

#### 6.16. Viabilidade Econômica do Plano

Este Plano foi elaborado tomando por base a capacidade de pagamento sustentada pelas projeções econômico-financeiras da equipe diretamente envolvida na operação, já validadas pelo Laudo de Viabilidade Econômica do Plano Consolidado, e prevê a liquidação do endividamento da Recuperanda, ainda que parcial (ou seja, mediante concessão de desconto), a fim de possibilitar aos Credores uma opção de recebimento de seus Créditos de forma mais vantajosa do que ocorreria numa eventual convalidação em falência.

#### 6.17. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação; e (ii) pelo Foro da Comarca de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

## VII – COMPROMISSO DOS EMPRESÁRIOS

Assina-se este Plano confirmando a disposição de solucionar os débitos da forma aqui apresentada, com a confiança de que todos estão empenhados na superação da atual crise e na certeza da sua real viabilidade decorrente da cooperação de todos os envolvidos, em especial dos credores, fornecedores, colaboradores, para sua plena implementação.

Tuparendi/RS, 22 de fevereiro de 2023.

  
José Dinon & Cia LTDA.